LEI nº 2225, de 3 de julho de 1.996.
Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1.997.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de Leme para exercício de 1.997.

Artigo 2º- A lei orçamentária compreenderá :

I - O orçamento fiscal dos poderes do Município;

II- Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III- Os orçamentos dos fundos municipais.

Artigo 3º- O orçamento da administração direta será integrado, também, dos demonstrativos das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a transferências, a qualquer título, para autarquias, fundos e fundações do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa.

Artigo 4º-Os orçamentos das entidades autárquicas, dos fundos municipais e das fundações compreenderão:

I - O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964;

II- O demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos.

Av. 29 de Agosto, 666 - Fones: 71-4000 e 71-4025 (DDD - 0195) - CGC 46.362.661/0001-68 - Leme S.P.

Artigo 5º- A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara de Vereadores, até 30 de setembro de 1.996, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de Lei Orçamentária anual;

III - Tabelas explicativas a que se refere a Lei 4.320/64;

IV - Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elemento de despesa.

Artigo 6º- Poderão ser apresentados, até 31 de outubro de 1.996, projetos de lei dispondo sobre a revisão da legislação tributária do Município.

Artigo 7º-Os projetos de lei que impliquem em redução de receita do exercício de 1.997 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa de renúncia da receita, bem como indicar as despesas que, em igual valor, serão anuladas.

Artigo 8º- O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

Artigo 9º- A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício.

Artigo 10- Serão priorizados:

I - Os serviços de educação pré-escolar e fundamental, os serviços assistenciais à criança, assistência à saúde e os programas de assistência à terceira idade;

II - Os investimentos em projetos e obras para melhoria das condições de vida da periferia, compreendendo, saneamento básico, canalização e retificação de córregos e a abertura e pavimentação de vias.

Av. 29 de Agosto, 666 - Fones: 71-4000 e 71-4025 (DDD - 0195) - CGC 46.362.661/0001-68 - Leme S.P.

Artigo 11- No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1.996.

Parágrafo único- A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1.997.

Artigo 12- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 03 de julho de 1.996.

GERALDO MACARENKO
PREFEITO MUNICIPAL

Av. 29 de Agosto, 666 - Fones: 71-4000 e 71-4025 (DDD - 0195) - CGC 46.362.661/0001-68 - Leme S.P.